



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10410.001614/2004-72
Recurso nº 164.461 Voluntário
Acórdão nº 2202-00.320 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria IRPF - Ex(s): 2001
Recorrente RICARDO DE SOUZA LEÃO SAMPAIO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RECIFE/PE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

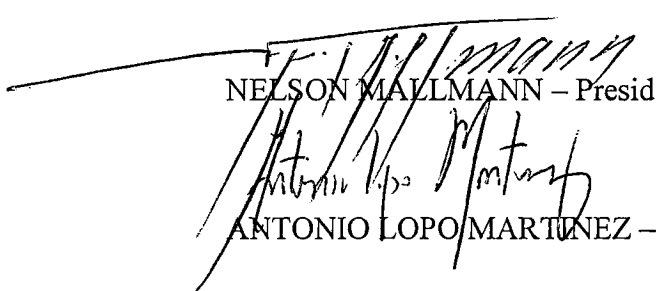
Exercício: 2001

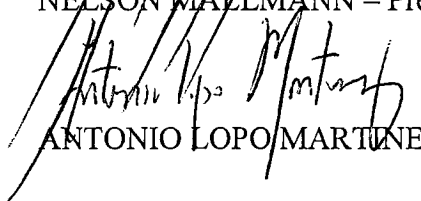
RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de recurso contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância quando apresentado depois de decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo.


NELSON MALLMANN – Presidente


ANTONIO LOPO MARTINEZ – Relator

EDITADO EM: 08 FEV 2010

Participaram do julgamento, os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, João Carlos Cassuli Junior (Suplente Convocado), Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga, Pedro Anan Júnior e Nelson Mallmann (Presidente). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Heloísa Guarita de Souza e Gustavo Lian Haddad.

Relatório

Em desfavor do contribuinte, RICARDO DE SOUZA LEÃO SAMPAIO, foi lavrado o auto de infração para exigência do imposto de renda relativo ao ano-calendário 2000-IMPOSTO SUPLEMENTAR no valor de R\$ 36.666,00, multa de ofício R\$ 27.499,50 e juros de mora, R\$ 16.619,97, ainda consta o imposto a pagar apurado pelo contribuinte no valor de R\$ 23.876,21, atualizado até 03/2004, no total R\$ 107.661,68, com fundamento na **dedução indevida de imposto de renda retido na fonte, por ser o contribuinte diretor geral da empresa e solidariamente responsável pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto de renda retido na fonte**, conforme descrito às fls. 32/37, base legal art. 12, Inciso V da Lei 9.250/95.

Apresenta impugnação, às fls. 01106, apresentada em 28/04/2004, tempestivamente conforme cópia do AR à fls. 16, alegando em sínteses

- que a empresa Indústria de Laticínio Palmeira dos Índios não informou na DIRF, do ano-calendário de 2000, os rendimentos creditados ao impugnante e retido na fonte, conforme comprova os pedidos de compensação protocolizados em 21/11/2000, sob nº 10410.004970/00-80; 21/11/2000, protocolo 110410.004972/00-13 e em 21/09/2001, protocolo nº 10410.004990/2001-29 tendo desconsiderado o imposto pago através da retenção da fonte, no valor de R\$ 36.666,00, com base no art. 12, Inciso V, da Lei 9.250/95.

- da tempestividade se insurge sobre a entrega do auto de infração por ter sido entregue na portaria do condomínio residencial, domicílio do contribuinte, citando o art. 23 Inciso II e § 2. Não dada oportunidade de vista ao AR ao seu Procurador, sendo informado apenas que a data da notificação do auto de infração foi 23/04/2004, que o prazo para apresentação da impugnação seria expirado em 07/05/2004.

- quanto ao mérito o contribuinte afirma que a empresa deixou de apresentar a DIRF do ano-calendário em tela, já tendo solucionado o problema através de uma DIRF retificadora, documento de fl. 14.

- discorre ainda o contribuinte que efetivamente obteve as receitas informadas, tal como as declarou na sua declaração de ajuste anual, não podendo ser jamais responsabilizado por um ato de terceiros.

- cita o art. 722, do RIR/99, "A fonte pagadora fica obrigada ao recolhimento do imposto, ainda que não o tenha retido (Decreto-lei nº 5.844 de 1943, art. 103)

- que não cometeu nenhuma infração tributária, tendo em vista que declarou seus rendimentos e as devidas retenções efetuadas pelos pagadores, o comando legal citado no auto de infração não constitui uma infração e sim um direito do contribuinte em deduzir o imposto retido ou pago como complementar

Em 5 de outubro de 2007, os membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Recife proferiram Acórdão que, por unanimidade de votos, julgou procedente o lançamento, nos termos da ementa a seguir:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF



Exercício: 2001

*IRPF - GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE -
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA.*

*Em decorrência do princípio da responsabilidade tributária
solidária, deve ser mantida a glosa do valor do imposto retido na
fonte, quando restar comprovado que o valor não foi recolhido e
que o contribuinte é diretor-presidente da fonte pagadora dos
rendimentos.*

Lançamento Procedente

Cientificado em 07/11/2007, acerca do teor do supracitado Acórdão, o contribuinte, se mostrando irresignado, apresentou, em 11/12/2007, o Recurso Voluntário, de fls. 302/313, reiterando as razões da sua impugnação, às quais já foram devidamente explicitadas anteriormente no presente relatório.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO LOPO MARTINEZ, Relator

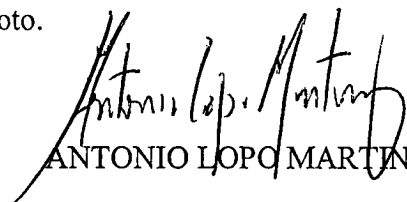
Do exame dos autos verifica-se que existe uma questão prejudicial à análise do mérito da presente autuação, relacionada com a preclusão do prazo para interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

A decisão de Primeira Instância foi encaminhada a contribuinte, via correio, tendo sido recebido em 07/11/2007, conforme atesta o Aviso de Recebimento de fls.57.

A peça recursal, somente, foi protocolada 11/12/2007, conforme atesta documento de fls.58, portanto, fora do prazo fatal. Caberia a suplicante adotar medidas necessárias ao fiel cumprimento das normas legais, observando o prazo fatal para interpor a peça recursal.

Nestes termos, posiciono-me no sentido de NÃO CONHECER do recurso voluntário, por intempestivo.

É o meu voto.


ANTONIO LOPO MARTINEZ